

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000691/93-91
Recurso nº. : 14.205
Matéria : IRPF – EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : JOSÉ PAULO AFFONSO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE – RS
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.373

**NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO – IMPUGNAÇÃO
IMTEMPESTIVA** – Se insurgindo o recorrente contra a
intempestividade da impugnação declarada pela decisão
recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer
do recurso voluntário para apreciar as razões opostas a essa
declaração. Nega-se provimento ao recurso quando não infirmado
o ato combatido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ PAULO AFFONSO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA
RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO
OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO
BAPTISTA CANEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI
ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000691/93-91
Acórdão nº : 106-10.373
Recurso nº. : 14.205
Recorrente : JOSÉ PAULO AFFONSO

RELATÓRIO

JOSÉ PAULO AFFONSO, nos autos em epígrafe qualificado, mediante recurso de fls. 158 a 160, protocolado em 15/01/97, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 151, de que foi cientificado em 16/12/96.

Contra o Contribuinte, em 20/10/93, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 136, para exigência de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício de 1988 a 1992, no valor de 86.683,46, UFIR inclusos juros de mora e multas, cuja capitulação legal recaiu sobre os arts. 20, 30, 39 inciso III e V e 634 do RIR/80; arts. 1º a 3º e parágrafos e, 8º, da Lei nº 7.713/88 e art. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90.

O Contribuinte teve ciência da Notificação de Lançamento em 26/10/93, tendo protocolado sua impugnação em 31/12/93, após ter sido deferido pela Inspetoria da Receita Federal em Jaguarão – RS, em 25/11/93, o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa por mais 15 (quinze) dias.

A exigência fiscal teve nascedouro a partir do relatório de fls. 2 a 7, que dá notícia sobre atividades relacionadas com o contrabando de ouro e remessa clandestina de dólares para o exterior. O Sujeito Passivo se declarou omissor na apresentação de declarações de rendimentos nos exercícios abrangidos pela ação fiscal e informou ter auferido rendimentos tributáveis nesses períodos, recebidos de pessoas físicas, declinando-os mês a mês, valores que foram considerados no lançamento como rendimentos omitidos. A outra parte do lançamento se baseou na apuração de acréscimo patrimonial injustificado, onde foram considerados como recursos os valores tributados como rendimentos omitidos e como aplicações, os depósitos em contas-correntes e aquisições de bens móveis e imóveis.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000691/93-91
Acórdão nº : 106-10.373

Em sua defesa, ao citar as disposições contidas no art. 97, § 1º, letra “b” do RIR/80, o impugnante dá a entender que deveria ser equiparado à pessoa jurídica, em razão da habitualidade na exploração de estacionamento de veículos, bem assim na compra e venda desses bens, requerendo o cancelamento da exigência nestes autos e a formalização de auto de infração para exigência de IRPJ.

O Julgador Singular, entendeu que mesmo com a prorrogação do prazo para apresentação da defesa exordial – prorrogação esta que considerou incabível face à vigência da Medida Provisória nº 367/93 – a petição, que foi protocolada em 13/12/93, o foi a destempo, posto que decorridos mais de 45 dias desde a ciência da Notificação de Lançamento, considerando-se que o prazo prorrogado se encerrou em 10/12/93, uma Sexta-feira de expediente normal na Repartição preparadora.

Sobre essa conclusão, justifica-se a autoridade monocrática nos seguintes termos (fls.150):

“...a contagem do prazo para impugnação não sofre solução de continuidade, ou seja, é contínua, não se interrompe. Logo, pela regra do art. 5º, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93 (Medida Provisória nº 367/93), tendo sido citado em 26/10/93, conforme “AR” de fl.143, o prazo segue inextinguível até seu último término em 30 dias, na forma do art. 15 do mesmo Decreto, ou seja, até 25/11/93. A “prorrogação do prazo”, também, não sofria solução de continuidade, e, no caso, o prazo do contribuinte impugnar findou em 10/12/93.”

Na fase recursal, o recorrente se insurge contra a declaração de intempestividade, alegando que em 26/10/93 recebeu a Notificação de Lançamento e, em 23/11/93 solicitou prorrogação de prazo, nos termos do art. 6º, do Decreto nº 70.235/72, tendo sido atendido em 25/11/93, o que acrescentou mais 15 (quinze) dias ao prazo normal, acréscimo esse que foi contado a partir de 26/11/93 e que, portanto, se encerraria em 12/12/93, um Domingo, segundo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000691/93-91
Acórdão nº : 106-10.373

entende, o que elege a Segunda-feira, dia 13, como o último dia para apresentação do documento, conforme defende.

Com base nesse raciocínio, acusa ter ocorrido cerceamento do seu direito de defesa, pelo que requer a nulidade da decisão de primeira instância, acrescentando ainda outro aspecto que no seu entendimento inquinaria de nulidade o ato da autoridade *a quo*, que considerou na análise da questão prazo, legislação diversa da que vigia quando da ciência da notificação de lançamento e que embasou a concessão de prazo adicional para impugnação.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000691/93-91
Acórdão nº : 106-10.373

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, o litígio que veio a julgamento deste Colegiado diz respeito tão-somente à questão de fato relacionada com a contagem de prazo para a apresentação de impugnação.

Na fase recursal o suplicante se limita a contestar a declaração de intempestividade da apresentação de sua impugnação.

A questão é simples. É o próprio suplicante que, no seu recurso (fls. 159), afirma ter recebido a notificação de lançamento em 26/11/93, e que, conforme suas palavras "Em 23/11/93 solicitou prorrogação de prazo, nos termos do art. 6º, do Decreto nº 70.235/72 e foi atendido em 25/11/93 por despacho do Sr. Luiz Carlos Silva Ruas, tendo o mesmo deferido pedido e acrescentando mais 15 (quinze) dias de prazo para impugnação, **contados a partir de 26/11/93**" (grifo do original).

Afirma ainda o recorrente que "*contado inclusive o dia 26, (o que não é legal)*" o prazo terminaria em 12/12/93, um Domingo, o que prorrogaria até Segunda-feira, dia 13, o prazo final.

Sem maiores delongas, lobora em equívoco o recorrente. Efetivamente, a contagem desse prazo adicional de quinze dias, deve se dar com inclusão do mencionado dia 26/11, não havendo nada de ilegal nisso, recaindo o último dia na Sexta-feira dia 10/12/93, conforme preconizado pelo julgador singular.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040.000691/93-91
Acórdão nº : 106-10.373

Assim, não há nos autos razão que justifique qualquer modificação na decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos, não logrando, portanto, o apelante, a instauração do litígio.

Posto isto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso na parte que contesta a declaração de intempestividade, e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA